

LEI Nº 547/2011.

PARAIPABA, 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Paraipaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria de Assistência Social, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 8742, de 07.12.93 e suas alterações.

Art. 2º - Respeitas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar e publicar seu regimento;
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social, na perspectiva do SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal da Assistência Social;
- IV - zelar pela efetivação do SUAS;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;



VI – regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII – apreciar e aprovar relatório anual de Gestão;

IX – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal, bem como dos serviços programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os planos plurianuais de Assistência Social em âmbito municipal;

XI – divulgar, no meio de comunicação local, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XII – Definir as prioridades da Política de Assistência Social

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será constituído por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, cujos nomes são



indicados à Secretaria de Assistência Social responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 (seis) Representantes do Governo Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente
- e) um representante da Secretaria de Infraestrutura
- f) um representante da Secretaria de Agricultura

II – 06 (seis) Representantes da Sociedade Civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º Os Conselheiros Titulares e seus Suplentes, regularmente indicados, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 6º - As atividades dos Conselheiros serão regidas pelas seguintes disposições:



- I - o Conselheiro exercerá função de relevante interesse público, não remunerada;
- II - cada Conselheiro terá direito a um único voto por matéria submetida à apreciação do plenário;
- III - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 1º - No caso de renúncia, impedimento ou ausência, o Conselheiro Titular do CMAS será substituído pelo suplente, automaticamente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres do Titular.

§ 2º - As entidades ou organizações serão informadas das ausências não justificadas dos Conselheiros por elas indicados, a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, mediante correspondência do Secretário Executivo do CMAS.

Art. 7º - O Conselheiro perderá o mandato quando indicado por entidade que:

- I - estiver funcionando de forma irregular;
- II - deixar de exercer suas atividades no Município de Paraipaba;
- III - sofrer penalidade administrativa por fato grave;
- IV - desviar ou utilizar indevidamente recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;
- V - deixar de prestar serviços na área de assistência social, desviando-se de sua finalidade principal.



§ 1º - A perda de mandato será deliberada por voto da maioria simples dos Conselheiros Titulares, em procedimento iniciado mediante provocação dos integrantes do CMAS, garantindo-se ampla defesa à entidade interessada.

§ 2º - A entidade que der causa à cassação do mandato do Conselheiro por ela indicado não poderá indicar novo membro para o CMAS.

§ 3º - Sendo cassado o mandato do Conselheiro Titular, não se admitirá sua substituição pelo Suplente, salvo se indicado por outra entidade da sociedade civil.

Seção II Do Funcionamento

Art. 8º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno, tendo o Conselho a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva:

- a - Presidente;
- b - Vice-Presidente;
- c - Secretário.

II - Plenário.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.



§ 2º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, ou, extraordinariamente, mediante convocação do presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 9º - A Secretaria de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS por intermédio de uma Secretaria Executiva, vinculada ao titular daquela Pasta.

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá buscar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização na área de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instituição formadora de recursos humanos para a assistência social ou as entidades representativas de profissionais e/ou usuários dos serviços de assistência social poderão ser colaboradoras do CMAS, mesmo quando tiverem indicado um de seus Conselheiros.

Art. 11º - Poderão ser instituídas Comissões, permanentes ou temporárias, para estudo, elaboração e realização de Projetos de interesse do CMAS, por deliberação do Plenário.

Art. 12º - As sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, os temas tratados pelo plenário, ou por suas comissões, deverão ser amplamente divulgados.



Capítulo III

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o inciso II do Art. 30, da Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tendo por objetivos captar recursos e proporcionar meios para o financiamento da Assistência Social no município.

Art. 14 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

- I - transferência de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados pelo município com o Estado, União, organismos e entidades nacionais;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, legados, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força de lei e convênios;
- VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao FMAS;
- VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;
- IX - transferências de outros Fundos;



X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º - Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos provenientes do FMAS as disposições da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes destinações:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos e entidades conveniados;

II - pagamentos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, por prestação de serviços na execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de materiais permanentes ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Assistência Social desenvolvidos pela Administração Municipal;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social realizados pela Administração Municipal;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social da Administração Municipal;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados a servidores municipais e profissionais que atuem na área de assistência social, realizados pela Administração Municipal ou em parceria com outras



pessoas jurídicas de direito público ou privado com notória atuação na área de assistência social;

VII - execução das ações de competência municipal definidas no Art. 19 da Lei Orgânica de Assistência Social.

VIII – no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto nos incisos I, II e IV do art. 15º da Lei Orgânica da Assistência Social

Art. 16 - O repasse de recursos para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de assistência social, inscritas no CMAS, será efetuado por intermédio do FMAS, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará mediante convênios, contratos e acordos, nos termos da legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Capítulo IV

Das Disposições Transitórias

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis necessárias para instalação do CMAS no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.



Art. 18 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, aos quatoze dias do mês de novembro de 2011.



Joana D'arc Batista Carvalho
Prefeita Municipal